

ILMO. Sr. (a) PREGOEIRO (a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA/CE.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico nº. 001/2021 – SEDUC - SRP

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA
LICITAÇÃO
Rebido em: 22/02/2021
MCM
Funcionário

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.375.092/0001-00, com sede à Rua Antônio de Alencar, nº 943, Coqueiral, na cidade de Maracanãu/CE, vem, através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao *Pregão Eletrônico nº. 001/2021 – SEDUC - SRP*, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria da Educação do Município do **IBIAPINA/CE /CE**, por intermédio de seu Pregoeiro (a) e equipe de apoio, divulgou o edital do *Pregão Eletrônico nº. 001/2021 – SEDUC - SRP*, acima identificado, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIAPINACE, tudo conforme as especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante no Anexo I do presente edital.”**

Antes de mais nada, cumpre mencionar que o certame é dividido em **MENOR PREÇO POR LOTES**. Cada lote destaque-se, é composto pelos itens que deverá ser fornecido pela empresa que vier a sagrar-se vencedora.

A impugnante analisou as exigências requeridas no instrumento convocatório e percebeu que neste havia vícios que afrontariam os princípios basilares que regem os atos administrativos, bem como a legislação vigente, conforme se demonstrará a seguir.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro (a), em uma breve análise das especificações mínimas contidas no *ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO*, vê-se claramente que a descrição de diversos produtos licitados restringe a um único fornecedor no mercado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento Jurídico pátrio.

Ademais, prosseguindo a análise dos itens indicados no Termo de Referência, constatam-se vícios constantes:

Larissa Sa de Albuquerque
Nutricionista
CRN 25175/P

SW COMERCIAL-ME
Sergio Wilker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ: 20.375.092/0001-00

SW DE LIMA CARDOSO ME | CGF: 06.336.313-5
CNPJ: 20.375.092/0001-00 | Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanãu - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

• **LOTE 01 – ACÚCARES, LEGUMINOSAS, FRUTAS, ÓLEOS, GORDURAS E CONDIMENTOS.**

► **ITEM 02 – ADOÇANTE DIETÉTICO** – Adoçante dietético líquido, 100% Stévia. Ingredientes: água, edulcorantes naturais glicosídeos de Steviol, conservantes: benzoato de sódio e sorbato de potássio e acidulante. Embalagem de 60 ml.

O Adoçante Líquido Stevia 100% da Linea é um adoçante natural, feito à base de uma planta medicinal chamada Stévia que possui propriedades adoçantes.

Ele pode ser utilizado para substituir o açúcar em bebidas frias, quentes e receitas culinárias. Sem calorias, adoça 300 vezes mais que o açúcar comum e pode ser utilizado por crianças, grávidas e diabéticos, de acordo com a orientação do médico ou do nutricionista.

Para comprar um adoçante **stevia 100%** fique atento a lista de ingredientes do produto. Se na composição tiver apenas stevia ou glicosídeos de esteviol o produto utiliza somente stevia em sua fórmula, neste caso, compre com segurança. Mas se houverem edulcorantes como sacarina, ciclamato, sucralose, entre outros, o produto será um blend, ou seja, uma mistura de tipos de adoçantes e pode perder a naturalidade.

BENEFÍCIOS

- ✓ Edulcorante extraído da planta Stevia Rebaudiana;
- ✓ Stevia é o único edulcorante da lista de ingredientes;
- ✓ Adoça como açúcar deixando um pouquinho do sabor natural da planta;
- ✓ Zero calorias;
- ✓ Toda família pode consumir;
- ✓ É um adoçante seguro, 100% eliminado pelo nosso organismo;
- ✓ Não eleva o açúcar no sangue;
- ✓ Mantém seu poder adoçante em altas temperaturas.

COMO TOMAR ADOÇANTE LÍQUIDO STEVIA 100% (60ML) LINEA

Use diretamente nas receitas e bebidas.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Informação Nutricional Adoçante Líquido Stevia 100% (60ml) Linea; Porção de 0,16 ml (4 gotas)

Quantidade por porção

% VD (*)

Não contém quantidades significativas de valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio. (*) % Valores Diários de referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

** VD não estabelecido

NÃO CONTÉM GLÚTEN.

INGREDIENTES

Água, edulcorante glicosídeos de esteviol, conservador benzoato de sódio e acidulante ácido cítrico. **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**



Parcelamento

Avaliações (0)

O QUE É ADOÇANTE LÍQUIDO STEVIA 100% (60ML) LINEA

O Adoçante Líquido Stevia 100% da Linea é um adoçante natural, feito à base de uma planta medicinal chamada Stévia que possui propriedades adoçantes.

Ele pode ser utilizado para substituir o açúcar em bebidas frias, quentes e receitas culinárias. Sem calorias, adoça 300 vezes mais que o açúcar comum e pode ser utilizado por crianças, grávidas e diabéticos, de acordo com a orientação do médico ou do nutricionista.

Para comprar um adoçante stevia 100% fique atento a lista de ingredientes do produto. Se na composição tiver apenas stevia ou glicosídeos de esteviol o produto utiliza somente stevia em sua fórmula, neste caso, compre com segurança. Mas se houverem edulcorantes como sacarina, ciclamato, sucralose, entre outros, o produto será um blend, ou seja, uma mistura de tipos de adoçantes e pode perder a naturalidade.

BENEFÍCIOS

- ✓ Edulcorante extraído da planta Stevia Rebaudiana;
- ✓ Stevia é o único edulcorante da lista de ingredientes;
- ✓ Adoça como açúcar deixando um pouquinho do sabor natural da planta;
- ✓ Zero calorias;
- ✓ Toda família pode consumir;
- ✓ É um adoçante seguro, 100% eliminado pelo nosso organismo;
- ✓ Não eleva o açúcar no sangue;
- ✓ Mantém seu poder adoçante em altas temperaturas.

COMO TOMAR ADOÇANTE LÍQUIDO STEVIA 100% (60ML) LINEA

Use diretamente nas receitas e bebidas.

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Informação Nutricional	
Adoçante Líquido Stevia 100% (60ml) Linea	
Porção de 0,16 ml (4 gotas)	
Quantidade por porção	% VD (*)





referência com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kj. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

** VD não estabelecido

NÃO CONTÉM GLÚTEN.

INGREDIENTES

Água, edulcorante glicosídeos de esteviol, conservador benzoato de sódio e acidulante ácido cítrico.
NÃO CONTÉM GLÚTEN.



FRETE
GRATIS

GANHE
BRINDE

12X SEM
JUROS

EMITA
IMEDIATO

INSTITUCIONAL

- Sobre Nós
- Contato
- Disclaimer
- Segurança e Privacidade

JUNTE-SE A NÓS



LOJA

- Entrega e Frete
- Formas de Pagamento



OBS: este produto tem o domínio de uma determinada marca, ou seja, a empresa indústria/fabrica garantiu a especificidade deste produto e suas características, vejamos a razão do seu quantitativo dentro do lote apenas 03 unidades para toda a data e ATA do processo N° 001/2021 – SEDUC - SRP.

• LOTE 02 – CARBOIDRATOS

► **ITEM 03 – COCO RALADO** – produto elaborado a partir de coco in natura, aspecto finosem açúcar, sem conservantes, sem glúten, em embalagens plásticas contendo 200g do produto.

► **ITEM 13 – PÃO DE LEITE TIPO CACHORRO QUENTE** – Unidade de 50g. Especificação: Embalagem: acondicionada em plástico transparente atóxico, limpo e não violado, resistente ao transporte e manuseio e que garanta a integridade do produto até o momento do consumo. Os pães acondicionados na embalagem primária (10 unidades por pacote) deverá ser acondicionado em contentores plásticos específicos para o transporte de pão tipo cachorro quente. O produto deverá apresentar validade mínima de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na escola requisitante. Deve constar na embalagem, fabricante, as datas de fabricação e validade, informações nutricionais o pão deve ser fabricado com matéria prima de primeira qualidade, isentos de conservação. Será rejeitado o pão queimado ou mal cozido. Ser composto por farinha de trigo especial, açúcar, sal, fermento biológico, gordura animal ou vegetal não hidrogenada e leite em pó. Com glúten. Características organolépticas: Aspecto: massa cozida. O pão deve apresentar duas crostas, um interior e outra mais consistente, bem aderente ao miolo. O miolo deve ser poroso, leve homogêneo, elástico, não aderente aos dedos ao ser comprimido e não deve apresentar grumos duros, pontos negros, pardos ou avermelhados. Cor: a parte externa deve ser amarelada, amarelo-pardacenta, ou de acordo com o tipo, o miolo deve ser de cor branca, branco-próprio. Características Físico-Químicas, Microbiológicas e Microscópicas deverão estar de acordo com a legislação sanitária vigente.

OBS: este produto tem o domínio de uma determinada pessoa, ou seja, a empresa indústria/fabrica garantiu a especificidade deste produto e suas características, assim não fornecendo amostras e/ou documentos necessários para potenciais outros vencedores deste processo.

• LOTE 03 - LATICÍNEOS

► **ITEM 03 – BEBIDA VEGETAL EM PÓ ARROZ** – Bebida a base de arroz em pó enriquecido com Cálcio, contendo arroz, fibra natural solúvel inulina, carbonato de cálcio (cálcio) entre outras vitaminas: minerais e fibra. Naturalmente sem lactose, sem conservantes, sem glúten, sem adição de açúcares, em sachê contendo 300g do produto. Validade mínima de 06 meses após a entrega.

OBS: este produto tem o domínio de uma determinada pessoa, ou seja, a empresa indústria/fabrica garantiu a especificidade deste produto e suas características, assim não fornecendo amostras e/ou documentos necessários para potenciais outros vencedores deste processo.

• **LOTE 04 – CARNES E DERIVADOS**

► **ITEM 06 – SARDINHA EM CONSERVA** – Sardinha em conserva no próprio suco e em óleo comestível. Embalada à vácuo em lata com tampa abre fácil, intacta, sem amassados, estofamentos e sujidades com peso líquido de 125g. Produto deve seguir a legislação vigente e apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.

OBS: este produto tem o domínio de uma determinada pessoa, ou seja, a empresa/indústria/fabrica garante a especificidade deste produto e suas características, assim não fornecendo amostras e ou documentos necessários para potenciais outros vencedores deste processo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS E RESTRITIVAS – DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA VANTAJOSIDADE

Antes de mais nada, cabe trazer à tona as disposições do edital acerca da apresentação das amostras e do controle de qualidade:

“7.11 – DAS AMOSTRAS

7.11.1 – A autoridade competente poderá solicitar do(o) Licitante(s) declarados vencedores(s), para os itens dos quais considerar necessário, uma unidade primárias de amostra de cada item cotado, ex: 01(um) Rolo, 01(um) Quilo, 01(um) Pacote, 01(um) Litro, etc..., as quais deverão ser fornecidas gratuitamente pelos licitantes, tendo no frontispício do invólucro as seguintes dizes:

7.11.2 – Será solicitado do licitante, a amostra dos lotes para os quais for declarado vencedor mediante ofício expedido pela Secretaria de Educação, podendo ser substituído por convocação formal realizada via e-mail e ou chat de mensagem junto a plataforma eletrônica utilizada pela realização do certame. Sendo desclassificado o licitante que não apresentar amostras ou tiver suas amostras rejeitadas, devendo apresenta juntamente com as amostras:

Apresentar junto com as amostras a ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação da licitante, do produto e prazo de validade, todos em original ou copia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrada no Conselho Profissional Competente com firma reconhecida em cartório.

Deverá acompanhar, ainda, as amostras: Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por Laboratório Qualificado, de acordo com o produto da amostra apresentada, somente para os produtos requeridos em solicitação expedida pela Autoridade Competente.

Documentação de comprovação do SIF do fabricante, de acordo com o estabelecido no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), SIF/DIPOA/RISPOA, conforme o caso.

7.11.3 - As amostras serão avaliadas por servidor responsável que deverá apresentar resultado da análise dos produtos no prazo de **03 (três) dias úteis**. Reprovada as amostras a proposta será desclassificada, ocasião em que o (a) Pregoeiro(a) não levará em conta o preço eventualmente de cada item.

7.11.4 - Serão analisados, além da qualidade e da conformidade com o edital, a especificidade de cada item.

7.12. LOCAL E HORA DE ENTREGA DAS AMOSTRAS:

7.12.1 - As amostras deverão ser entregues logo após recebimento da solicitação expedida pela Secretaria requisitante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para os licitante(s) adjudicados para o seu respectivos LOTES ganhos, no endereço já definido em referida solicitação.

7.12.2 - Não haverá prorrogação do prazo para apresentação de amostras."

Conforme exposto, após a conclusão da fase de habilitação, a arrematante será convocada para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, 01 (uma) amostras de cada item do lote licitado no qual se sagrou habilitado.

Ocorre que, nos termos dos itens 7.11, sub-item 7.11.1, 7.11.2 e 7.11.3 do edital, deverá ser apresentada, juntamente com as amostras, ficha técnica original ou cópia autenticada em cartório, laudos físico-químicos e microbiológicos referentes às amostras. Senão vejamos:

"7.11.2 - Será solicitado do licitante, a amostra, dos lotes para os quais for declarado vencedor mediante ofício expedido pela Secretaria de Educação, podendo ser substituído por convocação formal realizada via e-mail e/ou chat de mensagem junto a plataforma eletrônica utilizada pela realização do certame. Sendo desclassificado o licitante que não apresentar amostras ou tiver suas amostras rejeitadas, devendo apresenta juntamente com as amostras:

Apresentar junto com as amostras a ficha técnica contendo no mínimo, as informações obrigatórias exigidas na RDC/ANVISA nº 259 de 20 de setembro de 2002, na RDC/ANVISA nº 26 de 02 de julho de 2015 e na Lei nº 10.674 de 16 de maio de 2003, com identificação da licitante, do produto e prazo de validade, todos em original ou cópia autenticada em cartório carimbada e assinada por nutricionista devidamente registrada no Conselho Profissional Competente com firma reconhecida em cartório.

Deverá acompanhar, ainda, as amostras: Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por **Laboratório Qualificado**, de acordo com o produto da amostra apresentada, somente para os produtos requeridos em solicitação expedida pela Autoridade Competente.

Documentação de comprovação do SIF do fabricante, de acordo com o estabelecido no Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento (MAPA), SIF DIPOA/RISPOA, conforme o caso."

No que diz respeito à apresentação dos laudos, o item 7.11.2 exige expressamente que esses sejam emitidos por **LABORATÓRIO QUALIFICADO** no qual tão somente o laboratório da NUTEC o realiza.

"Deverá acompanhar, ainda, as amostras: Laudos Microbiológicos, Físico-Químicos (Bromatológicos), realizados por Laboratório Qualificado, de acordo com o produto da amostra apresentada, somente para os produtos requeridos em solicitação expedida pela Autoridade Competente."

Ilustre Pregoeira, preliminarmente, deve-se destacar que não foi apresentada nenhuma justificativa plausível para a limitação do único laboratório autorizado para a emissão dos laudos ser o NUTEC.

Ora, é evidente que existem outros laboratórios aptos no mercado para fazer a emissão dos laudos físico-químicos e microbiológicos referentes às amostras. **Com efeito, limitar apenas a NUTEC a emissão dos laudos das amostras, além de restringir desnecessariamente a competitividade do certame, eleva os custos da contratação.**

Por outro lado, o que mais deve ser observado no presente caso é o prazo de apenas 02 (dois) dias úteis para a apresentação das amostras e das documentações, posto que é completamente impossível que as empresas consigam a emissão dos laudos em apenas 48 (quarenta e oito) horas após o arremate do lote que tiverem participado.

Conforme se pode auferir pelo próprio **Núcleo de Tecnologia e Qualidade Industrial do Ceará**, o prazo para a emissão dos **laudos físico-químicos e microbiológicos** referentes às amostras varia de, aproximadamente, 20 (vinte) a 30 (trinta) dias, devido principalmente ao estado eminente de pandemia que vivenciamos, a Vossa Senhoria poderá captar reconhecendo em tão somente fazer contato via e-mail ou ligações para a NUTEC para assim corroborar tais informações por ela prestadas.

Portanto, é evidente que é completamente inviável às licitantes conseguirem os referidos documentos do NUTEC no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a publicação da empresa vencedora, após a fase de habilitação.

Ou seja, com a manutenção do referido item no edital, apenas serão declaradas vencedoras as empresas que, *mesmo sem saberem se serão habilitadas no certame, ou até mesmo quais itens arrematarão*, solicitarem previamente a emissão dos laudos físico-químicos e microbiológicos do NUTEC, referentes às amostras de todos os itens licitados, **o que possui um custo financeiro exorbitante** e que não estaria previsto nos custos da contratação que ora se pretende realizar.

Em decorrência disso, diversas empresas interessadas em participar do certame, as quais possuem amplas condições para fornecerem os produtos licitados, deixarão de concorrer, frente ao enorme custo que terão com a aquisição dos referidos documentos.

Dessa forma, resta claro que deve ser concedido prazo hábil às licitantes para buscarem a emissão dos laudos das amostras dos itens nos quais foram habilitadas, de forma a evitar custos completamente desnecessários às empresas ainda no momento prévio à licitação. Da mesma forma, deve ser oportunizado que as interessadas busquem junto a outros laboratórios autorizados a emissão dos laudos físico-químicos e microbiológicos, proporcionando assim a diminuição dos custos com a contratação, evitando despesas desnecessárias à Administração.

Em verdade, tendo em vista que apenas uma empresa será declarada vencedora em cada lote ou vários, a Administração está obrigando as empresas a arcarem com custos exorbitantes, dos quais não receberão a devida contraprestação, posto que nem todas serão contratadas.

Diante de tais condições, certamente diversas empresas aptas ao fornecimento dos produtos licitados deixarão de concorrer, o que mitiga completamente a vantajosidade do certame.

Além disso, cumpre mencionar que, apesar dessa documentação ser imprescindível para o fornecimento dos produtos licitados, **demonstra-se completamente inviável a sua apresentação no prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas** após a conclusão da fase de habilitação, tanto pelo lapso temporal, posto que o NUTEC só emite tal documento em aproximadamente 20 (vinte) a 30 (trinta) dias, quanto pela questão dos custos completamente desnecessários, uma vez que as empresas que quiserem ser declaradas vencedoras deverão solicitar previamente os laudos referentes a todos os itens de seu interesse, motivo pelo qual tal exigência editalícia possui caráter unicamente restritivo no certame, o que não encontra qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Assim, é evidente que, em sua redação atual, as exigências relativas à apresentação dos laudos físico-químicos e microbiológicos, de serem emitidos obrigatoriamente pelo NUTEC e apresentados no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** após a conclusão da fase de habilitação, têm como único intuito limitar a competitividade do certame, posto que são completamente inviáveis no prazo estipulado e apenas farão com que empresas potencialmente interessadas deixem de participar do certame por não quererem arcar com tais custos que, diga de passagem, são elevados e descabidos na situação de não ser o único laboratório a realizar tais laudos, sem nem mesmo terem a certeza de que receberão a *contraprestação* da Administração, uma vez que apenas 01 (uma) empresa será contratada em cada lote.

A Lei 8.666/93 preconiza, em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme se observa no dispositivo citado, a Administração não pode incluir em editais de licitação cláusulas que restrinjam a participação de empresas com amplas condições de prestar os serviços licitados, em detrimento de exigências completamente irrelevantes neste momento da licitação.

Assim, com base nas decisões da Egrégia Corte de Contas, verifica-se que os itens 13.1. e 13.3.6 do Termo de Referência malferem a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 3º.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, caso sejam mantidos malsinados itens em sua redação atual, estaria completamente mitigado o Princípio da Legalidade no presente certame, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe não só a Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos.

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Além disso, *data maxima venia*, não há como se admitir estas exigências no presente certame, **uma vez que indevidamente restringem a competitividade do procedimento licitatório**, posto que inserem obrigações completamente inviáveis de serem cumpridas pelas licitantes, o que não encontra o mínimo embasamento jurídico.

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação ‘quando houver inviabilidade de competição (art. 25)’”
(IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006)

Oportuno, ainda, é o magistério de José dos Santos Carvalho Filho. Vejamos:

“(…) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(In In Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Dessa forma, *data máxima vênia*, as referidas exigências acabam se mostrando como excessivas, desnecessárias e extremamente prejudiciais à competitividade do certame.

Ainda, fundamental destacar que a própria Constituição Federal, exatamente para ampliar ao máximo a competitividade e disputa nos torneios, veda a inclusão de exigências desnecessárias à estrita execução do objeto contratual, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta toada, Ilmo. Pregoeiro, cumpre mencionar que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se depararem com tais exigências parciais, acabariam por não participar.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade pela cláusula restritiva em comento certamente afeta diretamente na participação das licitantes, afrontando a competitividade e desviando a real finalidade do instrumento convocatório.

Neste azo, cumpre colacionar o acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Desta sorte, faz-se *mister* citar o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, versando sobre as cláusulas editalícias que restringem à competitividade, proferiu o seguinte aresto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atenuam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (TCU 00132820070, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, fica claro perceber que deve-se concedido prazos hábeis às licitantes para buscarem a emissão dos laudos das amostras dos itens nos quais serão habilitadas, de forma a evitar custos completamente desnecessários às empresas ainda no momento prévio à licitação. Da mesma forma, deve ser oportunizado que as interessadas busquem junto a outros laboratórios autorizados a emissão dos laudos físico-químicos e microbiológicos, proporcionando assim a diminuição dos custos com a contratação, evitando despesas desnecessárias à Administração.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Nobre Pregoeiro (a), das especificações mínimas contidas no *ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA E ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO*, claramente vê-se a formação de lotes onde o interesse é “*impossibilitar / amarrar / obstar*” que a descrição de diversos produtos licitados venha a restringir os licitantes a um único fornecedor no mercado, o que é terminantemente vedado pelo ordenamento Jurídico pátrio.

Ademais, prosseguindo a análise dos lotes/itens indicados no Termo de Referência, constatam-se vícios constantes:

Assim, as licitantes interessadas nos referidos itens (LOTES) do certame serão compelidas a fornecerem somente os produtos fabricados por tais fornecedores, na medida que apenas o favorecido na exclusividade dos produtos acima citados é capaz de atender às especificações contidas no edital.

Com relação a tal produto, é preciso destacarmos que apenas um fabricante/indústria/fornecedor, produz os itens com as especificações, gramaturas e embalagens totais solicitadas. Como não é cediço no mercado somente uma marca atenderia ao descritivo destes produtos, de forma que apenas esta conseguiria atender aos critérios contidos no edital sagrando vencedora.

Contudo, da mesma forma que o mencionado para os demais itens ora impugnados, estes itens convergem para *marca única*, sobretudo quando se leva em consideração o fato de este item não ser produto de prateleira, demandando das licitantes encomendar de fornecedor único a sua fabricação.

Nesse jaez, Nobre Pregoeiro (a), não nos parecer existir justificativas para a especificação dos produtos da forma como consta a competência de que o fez. Dessa forma, as malsinadas e exacerbadas especificações apenas restringem a competitividade e a vantajosidade do certame, ao passo que se um fornecedor tomar conhecimento do fato de que é o único fabricante dos produtos licitados, pode majorar os preços ou até mesmo recusar-se a vender o produto a um licitante, para privilegiar outrem.

Portanto, a especificação exagerada dos produtos, que convergem para marcas de fabricante/indústria/fornecedor específicos, pode ensejar o afastamento de empresas ainda durante o procedimento licitatório. Afinal, por se tratar de fornecedores únicos, algumas das interessadas no certame podem sequer conseguir as amostras ou documentos necessárias para serem habilitadas no presente procedimento licitatório, até mesmo sagrar-se vencedores à não conseguirem com exatidão cumprir o contrato referido por não terem as malícias para com os fornecedores dos produtos em referência exclusivos.

Nesse sentido, é de extrema importância demonstrar as decisões do Tribunal de Contas da União, proferidas pelos Ilustres Ministros Weder de Oliveira e José Múcio Monteiro:

“A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.”
(Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1.º 8.2012.)

“O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto

no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

(Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012)

Dessa forma, o certame licitatório, instrumento de direito administrativo cuja obrigatoriedade para obras, compras e serviços públicos resta consagrada no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tem como principal intuito garantir a idoneidade da relação entre a Administração Pública e o setor privado, proporcionando proteção aos interesses públicos e recursos governamentais e eficácia aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello nos ensina que:

"A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 519.)

Com isso, a partir do momento em que o Edital traz cláusulas que restringem a competitividade dos participantes, fazendo especificações de itens que apenas um único fabricante/indústria/fornecedor podem fornecer, a própria Administração Pública estaria sendo prejudicada, tendo em vista que os fornecedores podem aumentar os preços dos produtos, por serem os únicos aptos a fabricar e/ou adquirir o que é licitado, bem como as especificações desnecessárias podem diminuir a quantidade de participantes, mitigando assim a competitividade e vantajosidade do certame.

É imperioso demonstrar o entendimento do Tribunal de Contas da União que coaduna com a tese esposada pela representante, de acordo com o que segue abaixo:

"O estabelecimento, em edital de pregão que tem por objeto a aquisição de aparelhos de raio-x, de especificações que conduzem à aceitação de uma única marca, com a consequente exclusão de outras concebidas, e que, provavelmente, imporão gastos evitáveis com adaptações de prédios para recebê-los faz presumir a ocorrência de ilicitude e justifica a suspensão cautelar do certame."

(Comunicação ao Plenário-TC-003.933/2012-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.2.2012)

De todo modo, não sendo caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, há que se estabelecer exigências mínimas compatíveis com o mercado brasileiro, de modo a permitir, na prática, a participação do maior número possível de fornecedores, bem como a oportunidade de aquisição dos produtos do maior número de fabricantes, rendendo eficácia aos princípios da competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo. Vejamos o comando normativo disposto no art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

*[...]
§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."*

Vê-se, portanto, que o art. 7º, §5º, da Lei nº. 8666/1993 traz limitação ao conteúdo do instrumento convocatório. Depreende-se de tal norma que, com o intuito de manter a competitividade, a isonomia e a moralidade, não cabe, no momento de produção do Edital, estabelecer como objeto do certame a aquisição de produtos sem similaridade, ou seja, produtos que, por suas características extremamente específicas, apenas possam ser fornecidos por um único fabricante.

O Edital em epígrafe claramente institui exigências superiores às necessárias, dispensáveis à escoreita execução das atividades do órgão licitante. Vale transcrever o comando normativo disposto no Art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual assevera que somente as características indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação devem ser exigidas no instrumento convocatório:

*"Art. 37. [...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

É certo que as estipulações editalícias relativas ao produto a ser adquirido são mínimas, podendo os licitantes concorrer com produtos que ultrapassem tal rol de requisitos. É, no entanto, vedado que tais requisitos mínimos sejam excessivamente específicos, de modo que apenas uma marca ou produtor possa fornecer produto.

Dai a exigência legal a qual estabelece a necessidade de similaridade entre o produto licitado e outros disponíveis no mercado. O objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e não a proposta mais vantajosa para os fornecedores.

Percebe-se que há de se respeitar, com o intuito de garantir eficácia ao princípio da vantajosidade, moralidade e competitividade, quando da produção do Edital, apenas as exigências essenciais, indispensáveis a real demanda do órgão. Qualquer cláusula que estabeleça medida ou exigência desproporcional à prática do dia-a-dia no órgão demonstrar-se-á viciada de ilegalidade, posto que diretamente conflitante com o rol de princípios das licitações públicas.

Cite-se, mais uma vez, o entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

"Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

[...]

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. [...]

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. ps.60, 61 e 78; grifo nosso)

Com o máximo de respeito, as justificativas lançadas, não são suficientes para demonstrar qual a necessidade de se fornecer os produtos licitados nas especificações, bem como porque outros produtos com características similares não poderiam suprir as necessidades da Administração. E, em nosso sentir, **vão de total encontro às determinações do Tribunal de Contas da União**, mesmo nos casos em que se admitiria, em tese, a indicação de marca (s) específica (s).

Afinal, sequer foram apresentados estudos técnicos que demonstrassem a necessidade das descrições tão específicas informadas nos itens acima tratados, as quais são produzidas por fabricante/indústria/fornecedor únicos, sobretudo quando se leva em consideração que **existem outras marcas cujas especificações são similares**, possuindo o mesmo grau de confiabilidade, mas diferindo, por exemplo, na questão da embalagem ou de determinado item que a compõe.

Nobre Pregoeiro (a) ou a quem for de dever analisar e rever de forma imparcial e justa, conforme já mencionado, as exigências vergastadas mitigam a competitividade do certame, posto que empresas possivelmente interessadas em participar do procedimento licitatório aqui discutido, ao se deparar com tais exigências ilegais, acabariam por não participar. Assevere-se que tais exigências vão de encontro ao que preconiza o art. 3º, §1º, I da Lei nº. 8.666/93. *In verbis*, a Lei das Licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

O entendimento acima esposado é pacífico nos tribunais pátrios, asseverando-se a impossibilidade de a autoridade administrativa estabelecer exigências impertinentes, desproporcionais, desligadas da real necessidade do órgão, mitigando os princípios da impessoalidade, competitividade, vantajosidade, moralidade e julgamento objetivo. Senão, vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO

1. Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.

2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional 3º § 1º Lei de Licitações”

(4646057 TJ-PR 0464605-7, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 09/12/2008, 5ª Câmara Cível, DJ: 60)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ARTIGO 3º, § 1º, I, DA LEI N. 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA QUE RESTRINJA O CARÁTER COMPETITIVO.

1. Não cabe exigir dos licitantes que sejam estabelecidos no Estado do Acre, eis que não se coaduna como condição indispensável ao cumprimento do objeto do contrato, não havendo justificativas que legitimem tal previsão.

2. Apelação Cível desprovida e improcedente o Reexame Necessário. (20090037080 TJ-AC 2009.003708-0, Relator: Desª. Izaura Maia, Data de Julgamento: 27/07/2010, Câmara Cível)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes.”

(Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 337995 TJ-SC 2005.033799-5, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 28/01/2008, Terceira Câmara de Direito Público)

Vale citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello no que diz respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia nas licitações:

“O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 526)

Com efeito, tendo em vista o princípio da vantajosidade e competitividade do procedimento licitatório, não se pode restringir demais a participação no certame com exigências, repise-se, em desconformidade com a Lei e absolutamente desnecessárias para a execução do objeto contratual

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007).

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes e a aquisição do menor preço para a Administração. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008; grifamos)

Com efeito, resta evidenciado que a manutenção das especificações exageradas trazidas para os itens indicados ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto a aquisição dos produtos licitados será limitada a um único fabricante. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora,

perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179).

Portanto, diante de todo o exposto alhures, devem ser corrigidas as irregularidades apontadas na presente Impugnação, principalmente no sentido de permitir que as licitantes ofereçam os produtos constantes nos LOTES citados, garantindo assim o respeito ao princípio da moralidade, competitividade e a vantajosidade da contratação.

Clara existe neste processo comprometimento ao princípio da homogeneidade, produtos estes específicos à acessibilidade.

Esta prática ilícita e sórdida não compete ao mérito desta Administração Pública idônea e capaz da mudança dos valores legais da isonomia dentro da gestão, onde perseveram da participação de personagens X ou Y, pois para tal inclusão de produtos paralelos ao mercado dentro de pautas de diferentes Secretarias Municipais é correto afirmar-se que existe dentre do poder municipal ilícitas pessoas com responsabilidade totais ou parciais nesta prática.

Desta forma favorecem as empresas indicadas a esta prática, por sua vez inserem seus produtos exclusivos com propósito do agrupamento em 01 (um) único lote para que seja favorável a 01 (um) único fornecedor o escoamento das verbas Públicas com a inclusão de produtos paralelos ao mercado dentro de pautas de diferentes Secretarias Municipais.

LICITAÇÃO POR ITEM E POR LOTE

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

LICITAÇÃO POR ITENS X LICITAÇÃO POR LOTES

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.”

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de Gêneros Alimentícios, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: Arroz, Feijão, Açúcar, Carne, Ovos, Leite, Biscoitos, Laranjas, Melancias, Frangos, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade e equivalência.

NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA

Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

Embora a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;

“29. a jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor (...)

A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revelasse sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

O que fica registrado **quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor** o futuro fornecedor.

Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que **a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.**

Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

Repisando, **na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.**

“Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.”

“É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;”

Caso todo o procedimento seja concluído com a homologação e adjudicação dos itens/lotos no mesmo momento, a Administração pode elaborar apenas uma ata, etc., em vista ao princípio da economia processual.

Contudo, cumpre esclarecer que é possível que cada item/lote seja homologado e adjudicado separadamente dos demais, em razão de recurso interposto, podendo ser formalizada a contratação de algum em momento anterior à adjudicação dos demais itens/lotes.

Na licitação por itens/lotes é como se cada um de seus itens/lotes correspondesse a uma licitação distinta, razão pela qual nada obsta a adjudicação de um item que não foi objeto de questionamento por meio de recurso, de forma a permitir a formalização da contratação do referido item/lote.

Faz-se mister consignar que havendo a revogação ou anulação de determinado item/lote a contratação dos demais deve ser mantida. Nesse caso, não há necessidade de desfazimento dos atos regularmente praticados, tampouco da formalização dos mesmos, ou seja, não há necessidade de refazer-se a ata de julgamento, por exemplo, tendo em vista que o procedimento possibilita inúmeros desdobramentos que devem ser tratados individualmente por item/lote, como licitações autônomas que são.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sra. que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico n°. 001/2021 – SEDUC – SRP da Prefeitura Municipal do IBIAPINA/CE**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça.

Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maracanãú, 22 de Fevereiro de 2021.


SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ – 20.375.092/0001-00
REPRESENTANTE LEGAL
Sérgio Wilker de Lima Cardoso
CPF: 832.422.013-53
RG: 950.240.565.84
Empresário


Larissa Sa de Albuquerque
Nutricionista
CRM 25175/P


SW COMERCIAL ME
Sérgio Wilker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ: 20.375.092/0001-00

RESPONSÁVEL TÉCNICO (A) - NUTRICIONISTA

Faz-se necessário uma melhor alusão da explanação dos méritos técnicos utilizados pelo (a) *Responsável Técnico (a) "Nutricionista"* do Município de *IBIAPINA/CE*, o qual se faz responsável pelo cardápio uma explicação plausível na necessidade de tais produtos específicos com características peculiares em suas especificações e embalagens citados e inclusos no Termo de Referência deste processo.

Está anexado a esta *PEÇA* o resultado favorável à moralidade, competitividade e a vantajosidade da contratação do *Município de IBIAPINA/CE*, onde o mesmo também provoca o mérito de inteligência e coerência do Poder Público em todas as suas Esferas na aceitabilidade no molde da Lei do exposto, fazendo a aceitação na *inclusão de produtos exclusivos em sua prática delituosa*.

Larissa Sa de Albuquerque
Nutricionista
CRN 23175/P

SW COMERCIAL-ME
Sergio Walker de Lima Cardoso
ADMINISTRADOR
CNPJ 20.375.092/0001-00

SW DE LIMA CARDOSO ME | CGF: 06.336.313-5
CNPJ: 20.375.092/0001-00 | Rua Antônio de Alencar, 943
Coquerál - Maracanãú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623
CEP: 61.902-065

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL S W DE LIMA CARDOSO			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SW COMERCIAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 14.13-4-02 - Confeção, sob medida, de roupas profissionais 15.21-1-00 - Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material 18.11-3-01 - Impressão de jornais 18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 25.93-4-00 - Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NUMERO 943	COMPLEMENTO *****	
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 9936-3623	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/01/2021 às 13:56:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL S W DE LIMA CARDOSO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.42-8-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 47.11-3-01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NÚMERO 943	COMPLEMENTO *****
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 9936-3623
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/01/2021 às 13:56:32 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL S W DE LIMA CARDOSO			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armário 47.55-5-03 - Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.62-8-00 - Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NÚMERO 943	COMPLEMENTO *****	
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 9936-3623	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/01/2021 às 13:56:32 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL S W DE LIMA CARDOSO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem 47.89-0-89 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 55.10-8-01 - Hotéis 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 79.11-2-00 - Agências de viagens		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NÚMERO 943	COMPLEMENTO *****
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 9936-3623
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		
DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2016.

Emitido no dia 07/01/2021 às 13:56:32 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.375.092/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2014
NOME EMPRESARIAL S W DE LIMA CARDOSO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 79.12-1-00 - Operadores turísticos 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.19-9-01 - Fotocópias 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos 90.03-5-00 - Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 95.29-1-05 - Reparação de artigos do mobiliário 96.03-3-04 - Serviços de funerárias 96.03-3-99 - Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R ANTONIO DE ALENCAR	NÚMERO 943	COMPLEMENTO *****
CEP 61.902-065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAU
ENDEREÇO ELETRÔNICO SWSERVICOS@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 9936-3623	UF CE
ENTE FEDERATIVO/O RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2014	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	



Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/01/2021 às 13:56:32 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

 CONSULTAR QSA
  VOLTAR
  IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

	ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE	FIC	C.G.F <div style="text-align: center; font-size: 1.2em;">06.336313-5</div>
RAZÃO SOCIAL SW DE LIMA CARDOSO ME			
ENDEREÇO R ANTONIO DE ALENCAR , 00943 Comp.: Bairro: COQUEIRAL CEP: 61.902-065 Cidade: MARACANAU UF: CE Distrito: MARACANAU			
C.N.P.J. 20.375.092/0001-00	CÓD. ÓRGÃO LOCAL 201.1900-6 - NUAT MARACANAU		
C.N.A.E. 4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou espe	DESCRIÇÃO UNIDADE AUXILIAR *****		
C.N.A.E. PRINCIPAL (ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO) 4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou espe	C.G.F. DO ESTAB. VINCULADO 00.000000-0		
C.N.A.E. SECUNDÁRIO 4751201 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimint	REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL		
C.N.A.E. SECUNDÁRIO 2 4789004 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos	NATUREZA JURÍDICA 1 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)		



EMITIDA VIA INTERNET EM 28/10/2020 ÀS 13:23:21
Última atualização dos dados cadastrais em 28/07/2020

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
<http://www.sefaz.ce.gov.br>

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: SERGIO WILKER DE LIMA CARDOSO

DOC. IDENTIDADE / CDS EMISSOR UF: 9502405684 SSFDC CE

CPF: 832.422.013-53 DATA NASCIMENTO: 06/04/1981

PRIMAÇÃO: FRANCISCO SERGIO ALVINO CARDOSO LILIAN DE LIMA CARDOSO

PERMISSÃO: ACC CAENAS: AE

Nº REGISTRO: 02251494395 VALIDADE: 18/04/2021 1ª HABILITAÇÃO: 21/03/2002

OMERVAÇÕES: EXERCE ATIV REMUNERADA;

ASSINATURA DO PORTADOR: *Sergio Wilker de Lima Cardoso*

LOCAL: TAUA, CE DATA EMISSÃO: 27/04/2016

ASSINATURA DO EMISSOR: *Idor Vasconcelos Ponte* 31682546641 CE153024771

DETRAN - CE (CEARA)

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL 1277435318

DEBIDO PLASTIFICAR 1277435318



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61251901218850379138>



CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 61251901218850379138-1
 Data: 19/01/2021 09:51:38
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66
 Selo Digital Tipo Normal C: ALA07419-F7CP;



TJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Váber Azevedo de M. Cavalcanti
 Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 19 de janeiro de 2021 10:04:03 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SW DE LIMA CARDOSO - ME assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/01/2021 10:27:53 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SW DE LIMA CARDOSO - ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61251901218850379138-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0b5e2422d8d89be209e9bbf62f781d13e168bd4a935e51798e3e0a3ecad8efe2262dd534ccf5164df9791b457fad30566e3b0bf8b7d5956ae572b15cd7ddb0e1



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
CADASTRO MUNICIPAL



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

INICIO DA ATIVIDADE 30/05/2014	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 100629	CNPJ/CPF: 20375092000100	INSCRIÇÃO ESTADUAL 63363135
NOME EMPRESARIAL S W DE LIMA CARDOSO ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME FANTASIA) SW COMERCIAL			
ATIVIDADE PRINCIPAL			

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - PRINCIPAL

- 4729699 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 4751300 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 4751201 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS - SECUNDÁRIA

ATIVIDADES DA LISTA DE SERVIÇOS

LOGRADOURO RUA ANTONIO DE ALENCAR	NÚMERO 943	COMPLEMENTO	
CEP 61.902065	BAIRRO/DISTRITO COQUEIRAL	MUNICÍPIO MARACANAÚ	UF CE
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVO	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/01/2017		
SITUAÇÃO ESPECIAL DO MUNICÍPIO	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL		
REGIME ATUALMENTE ENQUADRADO	DATA DE INSERÇÃO 27/06/2014		

CARTÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES DE BENS E SERVIÇOS

Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no cadastro de produtores de bens e serviços, o qual deverá ser apresentado para tratar de qualquer assunto junto aos órgãos municipais. Este comprovante não substitui o alvará de licença e funcionamento.

O prestador de serviços, não obrigado ao uso da nota fiscal (autônomo), deverá apresentar "CICPBS" quando prestar serviços a terceiros, evitando retenção na fonte.



VISTO DO SETOR DE ARRECADAÇÃO

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Helena Lopes
Setor de Arrecadação